



PARECER Nº 001 , DE 2019 – CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 1.753, de 2017,
que *fixa o piso salarial no Distrito
Federal e dá outras providências.***

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Fábio Felix

I – RELATÓRIO

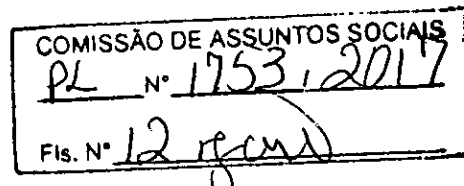
Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 1.753/2017, de autoria do deputado Chico Vigilante.

De acordo com o art. 1º, o piso salarial dos empregados no Distrito Federal passa a ser o seguinte: (i) Grupo I – R\$ 1.225,00 para os trabalhadores agropecuários, florestais e de pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações; (ii) Grupo II – R\$ 1.270,00 para os trabalhadores de serviços administrativos, trabalhadores de reparação e manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupação; (iii) Grupo III – R\$ 1.316,00 para os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais, correspondentes aos grandes grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações; (iv) Grupo IV – R\$ 1.415,00 para os técnicos de nível médio, correspondentes aos Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Segundo o parágrafo único do art. 1º, prevalece o piso salarial previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e em sentença normativa do trabalho, quando for mais vantajoso para o trabalhador.

Por equívoco, o Projeto não dispõe do art. 2º. O art. 3º estabelece que o piso salarial de que trata a Lei deve ser reajustado anualmente, sempre no dia primeiro de maio. Pelo art. 4º, a Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada no prazo de 90 dias após sua publicação.

O art. 5º trata da cláusula de revogação genérica.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Na Justificação, o Autor da Proposição afirma que a Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de categorias profissionais acima do valor do salário mínimo.

O Parlamentar argumenta ainda que, a despeito de melhorias salariais alcançadas nos governos do presidente Lula e da presidenta Dilma, o salário-mínimo é muito baixo no Brasil e, por isso mesmo, não atende ao preceito da Constituição Federal – CF.

O art. 7º, IV, da CF consigna que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Assevera o Autor do Projeto que, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o salário-mínimo ideal, em agosto de 2017, deveria ser R\$ 3.744,83. Afirma, por fim, que vários estados já fizeram propostas nesse sentido, como Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

Por meio do Requerimento nº 81/2019, foi solicitada a retomada da tramitação do presente Projeto de Lei, que foi deferida por meio da Portaria-GMD nº 29, de 25 de fevereiro de 2019.

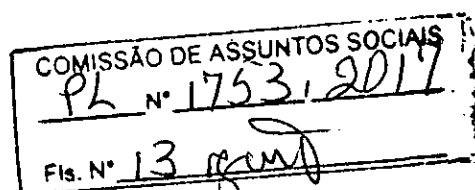
O Projeto de Lei foi lido em Plenário em 3 de outubro de 2017 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (art. 64, § 1º, I, RICLDF); para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (art. 64, § 1º, I, RICLDF) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (art. 63, I, RICLDF).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 65, I, “b”, atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas a trabalho, e não o art. 64, § 1º, I, do RICLDF.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade do presente Projeto de Lei. Antes, contudo, de proceder à análise, convém discorrer sobre a situação dessas categorias pelo Brasil afora.

Em relação ao trabalhador agropecuário, previsto no Grupo I do art. 1º do Projeto de Lei, a média salarial é de R\$ 1.252,78 no mercado de trabalho brasileiro para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, segundo pesquisa do Salario.com.br junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Economia, no período de 02/2019 até 09/2019¹.

De acordo com a mesma pesquisa, a faixa salarial do trabalhador agropecuário em geral fica entre R\$ 998,00 (média do piso salarial 2019 de acordos, convenções e dissídios), R\$ 1.163,00 (salário mediana da pesquisa) e o teto salarial de R\$ 1.893,23, levando em conta os profissionais com carteira assinada em regime celetista. Portanto, a proposta de R\$ 1.225,00, constante do Projeto de Lei está em consonância com a média salarial.

Para os trabalhadores do Grupo II, a média é de R\$ 1.454,17, no mercado de trabalho brasileiro, para uma jornada de trabalho de 43 horas semanais, de acordo com pesquisa do Salario.com.br junto a dados oficiais do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério da Economia, no período de 02/2019 até 09/2019, em um total de 858.375 salários.

Com efeito, a faixa salarial do Auxiliar Administrativo CBO 4110-05 fica entre R\$ 1.327,21 (média do piso salarial 2019 de acordos, convenções coletivas e dissídios), R\$ 1.322,00 (salário mediana da pesquisa) e o teto salarial de R\$ 2.197,59, levando em conta profissionais com carteira assinada em regime celetista de todo o Brasil². No

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1753, 2017
14 de 17

¹ Disponível em: <https://www.salario.com.br/profissao/trabalhador-agropecuario-em-geral-cbo-621005/>. Acesso em 31/10/2019.

² Disponível em: <https://www.salario.com.br/profissao/auxiliar-administrativo-cbo-411005/>. Acesso em 1º/11/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



PL, o piso salarial para esse Grupo é de R\$ 1.270,00. Abaixo, portanto, da média nacional.

Em relação ao Grupo III do art. 1º do PL, o piso salarial base para os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações, é de R\$ 1.403,60³, de acordo com dados do Instituto de Aprendizagem Profissional – INAMARE. Fácil concluir, pois, que a proposta constante do Projeto no valor de R\$ 1.316,00 está abaixo da média nacional.

Para os trabalhadores do Grupo IV do art. 1º do PL, técnico de nível médio, a média de salário é de R\$ 1.655,00, no mercado de trabalho brasileiro, para uma jornada de trabalho de 43 horas semanais, segundo pesquisa do Salario.com.br junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério da Economia, no período de 02/2019 até 09/2019.

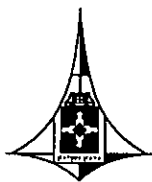
Pelo que pode ser verificado, o Projeto de Lei nº 1.753, de 2017, reúne, em seu art. 1º, as categorias profissionais em quatro GRUPOS (I, II, III e IV). Cumpre ressaltar que a composição de cada GRUPO obedeceu à Classificação Brasileira De Ocupações – CBO, elaborada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego⁴, com base no Cadastro Brasileiro de Ocupações e a Classificação Internacional Uniforme De Ocupações – CIUD da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Realizado esse agrupamento, o PL define valores específicos para cada Grupo. Além disso, há que se registrar que a fixação do valor, para cada grupo, não foi realizada de forma arbitrária, na medida em que foram colhidas informações em outros estados e respeitado sempre como piso o salário mínimo, que deve ser – e, de fato, é – nacionalmente unificado e capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, da CF.

O art. 1ª enumera, por GRUPO definido na CBO, as categorias laborais. Nesse sentido, atendeu às determinações constitucionais de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, de acordo com o art. 7º, inciso V, da CF.

³ Disponível em: <http://inamare.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Sal%C3%A1rio-2019-CBO-7-e-8-1.pdf>. Acesso em 1º/11/2019.

⁴ Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/observatoriosocial/files/2014/09/CBO-Livro-1.pdf>. Acesso em 1º/11/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Quanto à possibilidade de o Distrito Federal legislar sobre Direito do Trabalho, a Constituição Federal, em seu art. 22, estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

.....

*Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*** (sem grifos no original)

A lei complementar federal foi publicada em 2000. Portanto, tanto o Distrito Federal quanto os Estados podem legislar sobre Direito do Trabalho nos limites estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000.

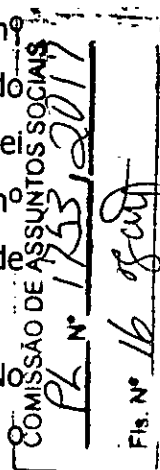
De fato, a referida lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da CF, com base no disposto no parágrafo único de seu art. 22. Para tanto, dispõe, em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, **mediante lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

Há que se destacar que, com a publicação da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, vários estados elaboraram legislação sobre o tema, como é o caso do Rio de Janeiro (Lei nº 5.627, de 28 de dezembro de 2009), de Santa Catarina (Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009), do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.653, de 19 de dezembro de 2014), do Paraná (Lei nº 18.766, de 1º de maio de 2016), entre outros Estados.

Algumas dessas leis tiveram sua constitucionalidade questionada. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.364, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:

A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



*a União, valendo-se do disposto no art. 22, I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. **Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.** [ADI 4.364, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 16-5-2011.]* (sem grifo no original)

Como se verifica, entendeu o Supremo Tribunal Federal que se trata de exercício de competência privativa da União delegada aos Estados, sendo, assim, constitucional.

Portanto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.753, de 2017, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Relator

